



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

LEI 445 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994.

"Autoriza o Poder Executivo a regularizar construções clandestinas que especifica".

Autoria: Vereador:- Valmir Goncalves

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

L E I :

Art.1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções clandestinas.

Art.2º - O proprietário ou promitente comprador, cujo título respectivo contenha cláusula de irretratabilidade, deverá requerer a regularização da obra, apresentando na oportunidade a planta da obra, memorial descritivo de acordo com os padrões determinados pela Secretaria de Urbanismo, elaborados por profissional habilitado.

Art.3º - Para usufruir dos benefícios desta Lei, o terreno onde se situe a edificação deverá estar regularizado perante a Prefeitura.

Art.4º - Fica excluídos dos benefícios desta Lei:

I - as construções em ruínas ou em mau estado de conservação;

II - as construções que interfiram no sistema viário ou na implantação de logradouros e edifícios públicos;

III - as construções que não satisfaçam condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança, prejudiquem as construções vizinhas e também que não tenham condições de obter alvará ou "habite-se", a critério da Administração Municipal, estribado em parecer da Coordenadoria de Planejamento Urbano.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

- Art. 5º - A Prefeitura Municipal aprovará o projeto após a tramitação normal do mesmo junto aos órgãos Municipais, Federais e Estaduais quando o projeto assim o exigir.
- Art. 6º - Aprovado o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá:
- I - para a hipótese de ainda não ter sido o prédio habilitado, o respectivo "habite-se", mencionado expressamente, que se trata a edificação antiga, contando o período aproximado, visando resguardar o interesse público;
- II - em se tratando de prédio já habilitado, a Prefeitura expedirá alvará de regularização, o qual, para todos os efeitos legais, equivalerá ao "habite-se".
- Art. 7º - O alvará de regularização e/ou "habite-se" expedido após o recolhimento aos cofres municipais da multa equivalente aos valores fixados no grupo I (um) de multas estabelecidos pela Lei nº 1.144 de 06/11/90, alterados pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 1.361/85, convertidos em Unidades Fiscais do Município, que será arbitrada no processo de regularização pelo Secretário da Secretaria de Urbanismo, pagas as demais despesas administrativas e tributos devidos.
- Parágrafo 1º - As construções executadas em data anterior à vigência da Lei nº 969 de 11 de agosto de 1.975, devidamente comprovadas em levantamento cadastral, poderão ser regularizadas a pedido dos proprietários ou após intimação da Prefeitura, ficando isentas das multas previstas neste artigo.
- Parágrafo 2º - Nos casos de comprovada boa fé ou falta de recursos do infrator, as multas serão reduzidas a valores que ficarão a critério do Prefeito.
- Art. 8º - Quando a edificação tiver finalidade pública, social, comunitária ou religiosa, ficará dispensada do disposto no artigo anterior.
- Art. 9º - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração o direito de, exercitando seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa dos seus proprietários em legalizá-las, após decorrido



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

o prazo da notificação, ou ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

Art. 10º - A regularização da edificação efetuada por esta Lei não implica na regularização do uso dado ao imóvel.

Art. 11º - Poderá também usufruir dos benefícios desta Lei o possuidor a qualquer título, desde que o imóvel esteja cadastrado na Prefeitura para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em seu nome.

Art. 12º - Fica também a critério do chefe do Poder Executivo, decretar outras medidas e fazer a regularização, desta Lei com relação à matéria visando favorecer os proprietários e o próprio Município.

Art. 13º - Esta Lei expirará 90 dias após a sua publicação, data em que entrará em vigor.
Caraguatatuba, 01 de novembro de 1994.


José Sidnei Trombini
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA

LEI Nº 445/94 DE 01 DE NOVEMBRO DE 1994.

“Autoriza o Poder Executivo a regularizar construções clandestinas que especifica” VER. VALMIR GONÇALVES

JOSÉ SIDNEY TROMBINI. Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a regularizar as construções clandestinas.

ART. 2º - O proprietário ou promitente comprador, cujo título respectivo contenha cláusula de irretabilidade, deverá requerer a regularização da obra, apresentando na oportunidade a planta da obra, memorial descritivo de acordo com os padrões determinados pela Secretaria de Urbanismo, elaborados por profissional habilitado.

ART. 3º - Para usufruir dos benefícios desta Lei, o terreno onde se situe a edificação deverá estar regularizado perante a prefeitura.

ART. 4º - Ficam excluídos dos benefícios desta Lei:

I - as construções em ruínas ou em mau estado de conservação;

II - as construções que interfiram no sistema viário ou na implantação de logradouros e edifícios públicos;

III - as construções que não satisfaçam condições mínimas de habitabilidade, higiene, segurança, prejudiquem as construções vizinhas e também aquelas que não tenham condições de obter alvará ou “habite-se”, a critério da Administração Municipal, estribado em parecer da Coordenadoria de Planejamento Urbano.

ART. 5º - A Prefeitura Municipal aprovará o projeto após a tramitação normal do mesmo junto aos órgãos municipais, federais e estaduais quando o projeto assim exigir.

ART. 6º - Aprovado o respectivo projeto, a Prefeitura expedirá:

I - para hipótese de ainda não ter sido o prédio habitado, o respectivo “habite-se”, mencionado expressamente, que se trata a edificação antiga, constando o período aproximado, visando resguardar o interesse público;

II - em se tratando de prédio já habitado, a Prefeitura expedirá alvará de

regularização, o qual, para todos os efeitos, inclusive legais, equivalerá ao “habite-se”.

ART. 7º - O alvará de regularização e/ou “habite-se” expedido após o recolhimento aos cofres municipais da multa equivalente aos valores fixados no Grupo 1 (um) de multas estabelecidas pela Lei nº 1.144 de 06/11/90, alterados pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 1361/85, convertidos em Unidades Fiscais do Município, que será arbitrada no processo de regularização pelo Secretário da Secretaria de Urbanismo, pagas as demais administrativas e tributos devidos.

Parágrafo 1º - As construções executadas em data anterior à vigência da Lei nº 969 de 11 de agosto de 1975, devidamente comprovadas em levantamento cadastral, poderão ser regularizadas a pedido dos proprietários ou após intimação da Prefeitura, ficando isentas das multas previstas neste artigo.

Parágrafo 2º - Nos casos de comprovada boa fé ou falta de recursos do infrator, as multas serão reduzidas a valores que ficarão a critério do Prefeito.

Art. 8º - Quando a edificação tiver finalidade pública, social, comunitária ou religiosa, ficará dispensada do disposto no artigo anterior.

Art. 9º - Os benefícios previstos nesta Lei não subtraem da Administração o direito de, exercitando seu regular poder de polícia, determinar a demolição de construções que permaneçam como clandestinas pela ausência de iniciativa dos seus proprietários em legalizá-las, após decorrido o prazo da notificação, ou ainda, quando a situação peculiar de cada caso não admitir a regularização.

ART. 10 - A regularização da edificação efetuada por esta Lei não implica na regularização do uso dado ao imóvel.

Art. 11 - Poderá também usufruir dos benefícios desta Lei o possuidor a qualquer título, desde que o imóvel esteja cadastrado na Prefeitura para fins de lançamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, em seu nome.

Art. 12 - Fica também a critério do Chefe do Poder Executivo, decretar outras medidas e fazer a regularização, desta Lei com relação à matéria visando favorecer os proprietários e o próprio Município.

Art. 13 - Esta Lei expirará 90 dias após a sua publicação, data em que entrará em vigor.

Caraguatatuba 01 de Novembro de 1994.
JOSÉ SIDNEY TROMBINI
PREFEITO MUNICIPAL